[ Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo](https://sapl.armacaodosbuzios.rj.leg.br/)

Lei Ordinária nº 1.059, de 30 de outubro de 2014

aA

**Dispõe sobre a avaliação de desempenho dos servidores nomeados para o exercício de cargo de provimento efetivo em estágio probatório nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.

Esta Lei estabelece as normas de avaliação de desempenho dos servidores municipais nomeados para o exercício de cargo de provimento efetivo em estágio probatório, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, de acordo com o disposto no art. 41, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 4 de junho de 1998 c/c o art. 21, da Lei Complementar nº. 15/2007 - Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Armação dos Búzios.

Art. 2º.

A garantia constitucional da estabilidade será adquirida pelo servidor mediante aprovação em estágio probatório de 3 (três) anos, período no qual ficará sujeito a avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único

O Período de estágio probatório será acompanhado por uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho constituída para este fim, em conjunto com o órgão setorial de Recursos Humanos e as Chefias imediata e mediata, que deverão:

I –

propiciar condições para adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;

II –

orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;

III –

verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento.

Art. 3º.

A avaliação especial de desempenho será feita semestralmente pela chefia imediata do servidor, preferencialmente na presença do mesmo, que a submeterá à Comissão de Estágio designada pelo Prefeito, composta por 3 (três) membros, mediante atribuição de pontos de 0 (zero) a 100 (cem) e em conformidade com o roteiro constante da Ficha de Avaliação de Desempenho do Servidor em Estágio Probatório (Anexo I) e Parecer do Avaliador (Anexo II).

§ 1º

A Comissão será integrada por um servidor do setor de Recursos Humanos e dois servidores pertencentes ao órgão ou entidade de lotação dos avaliados, sendo que estes deverão ser servidores públicos efetivos.

§ 2º

Ao menos 2 (dois) membros da Comissão deverão estar em exercício de cargo de provimento efetivo.

§ 3º

Nenhum membro da Comissão de Estágio Probatório ou Avaliador poderá ser cônjuge ou ter parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau com o avaliado e com o servidor provido em cargo em comissão do Poder Executivo.

Art. 4º.

Durante o estágio probatório o servidor exercerá suas atribuições cumprindo fielmente os deveres a que se estiver sujeito, tendo o seu desempenho funcional avaliado quanto aos seguintes espectos:

I –

assiduidade;

II –

disciplina;

III –

capacidade e iniciativa;

IV –

responsabilidade; e

V –

produtividade.

§ 1º

O servidor em estágio probatório, quando afastado para exercer cargo em comissão, ou qualquer outro motivo que o afaste do exercício de seu cargo originário, terá a avaliação interrompida, retomando-a quando do retorno ao exercício do cargo de provimento efetivo.

§ 2º

O servidor que esteve subordinado a mais de uma chefia, no período da avaliação, será avaliado pela chefia a qual tenha estado subordinado por maior período de tempo.

Art. 5º.

Para os fins desta Lei, a chefia imediata deverá elaborar semestralmente, o Parecer do Avaliador (Anexo II) apresentando as razões da pontuação atribuída ao servidor e o enviará ao setor de Recursos Humanos, acompanhado da Ficha de Avaliação (Anexo I), Devidamente preenchida e do relatório das atividades executadas pelo servidor, até o quinto dia útil posterior ao término do período.

Art. 6º.

Caso o servidor não concorde com o resultado de sua avaliação, deverá apresentar um único pedido de reconsideração por avaliação, fundamentando os motivos de sua discordância, solicitando que seja anexado à sua Ficha de Avaliação, encaminhando-a à Comissão de Estágio Probatório que analisará os fundamentos da defesa, emitindo decisão posterior.

Art. 7º.

O setor de Recursos Humanos - RH, da Secretaria de Administração, à vista da Ficha de Avaliação, do Parecer do Avaliador e do relatório encaminhado pelo servidor, enviará até 15 (quinze) dias após o recebimento de todas as avaliações referentes ao semestre, relatório consolidado sobre a atuação dos servidores à Comissão de Estágio para ratificação.

Art. 8º.

O servidor que não obtiver nota igual ou superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) dos pontos atribuídos em cada avaliação, fica sujeito ao acompanhamento pela chefia imediata, auxiliada pelo setor de RH, visando sua adequação funcional.

Art. 9º.

No prazo de 4 (quatro) meses antes de findar o período do estágio probatório, o setor de RH, de posse de todas as avaliações semestrais do servidor, consolidará a Planilha de Avaliação do Estágio Probatório (Anexo III), elaborará relatório final e os encaminhará à Comissão de Estágio para homologação.

Art. 10.

Ao final do 36º (trigésimo sexto) mês, o Presidente da Comissão de estágio baixará a portaria nominando os aprovados e reprovados no estágio probatório e o setor de RH providenciará para que conste nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 11.

Será reprovado o servidor que ao final do estágio probatório, obtiver média inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do total das avaliações.

§ 1º

O servidor reprovado será exonerado a bem do serviço público.

§ 2º

O servidor que não concordar com o resultado final de sua avaliação, deverá apresentar Recurso Administrativo, fundamentando os motivos de sua discordância, solicitando que o recurso seja anexado à sua Ficha de Avaliação, encaminhando-a à Comissão de Estágio que analisará os fundamentos da defesa e emitirá nova decisão. Desta nova decisão, somente caberá Recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 10 dias.

Art. 12.

O servidor em estágio probatório poderá participar de treinamento que seja de interesse da Administração, necessário para o desempenho das atribuições do cargo para o qual foi nomeado e possibilite cumprir pelo menos metade da jornada mensal de trabalho.

Art. 13.

As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores que se encontrarem em estágio probatório na data da sua publicação, independentemente do mês de cumprimento.

Parágrafo único

Até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei, o setor de RH enviará os instrumentos de avaliação (Anexos I e II) aos avaliadores, para que procedam as avaliações dos servidores em estágio probatório para retorno em até 30 (trinta) dias após o recebimento.

Art. 14.

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Estágio.

Art. 15.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Armação dos Búzios, 13 de março de 2015.

CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES

Presidente

Autor: Senhor Prefeito